



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL

79/2019

"Acresce dispositivos à Lei n. Lei 8.989, de 29 de outubro de 1.979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acresce alínea "a" ao art. 95 da Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com a seguinte redação:

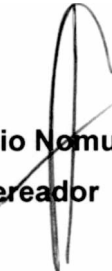
"Art. 95 ...

- a) será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1.979, com o objetivo de conceder horário especial ao servidor portador de deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

No âmbito Federal o art. 98, §2º da Lei nº 8.112/1990 define que, o servidor com deficiência, bem como o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, será concedido horário especial, independentemente de compensação de horário (art. 98, §3º da Lei nº 8.112/1990, alterada pela Lei nº. 13.370/2016).

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que **"em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial"** (Art. 7º, 2).

Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma **adaptação razoável**, termo utilizado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de **adaptação razoável** de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também sob o influxo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu no mesmo sentido nos autos 2015.00.2.023470-7, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO – FILHO MENOR DEFICIENTE – HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 526 DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conquanto exigível a informação do juízo agravado sobre a interposição do Agravo de Instrumento (art. 526 do CPC), tenho como certo que o não conhecimento do recurso não é consequência inexorável da falta de comunicação. 2. No caso em exame, da ausência de comunicação não decorreu qualquer prejuízo para o agravado, não se verificou violação ao contraditório e ao devido processo legal e o agravado pode responder adequadamente o recurso, sem necessidade de deslocamentos ou outros obstáculos ao exercício do direito de defesa. **PRELIMINAR REJEITADA.** 3. Da interpretação teleológica do artigo 61, da LC no 840/2011, é possível concluir pela concessão de horário especial ao servidor do Distrito Federal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência e que necessite da sua assistência, independentemente de compensação. 4. Tendo em vista que a agravante trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os argumentos que fundamentaram a decisão administrativa que indeferiu o horário especial à autora e agravante, e bem assim, a premente necessidade de atenção integral à criança com deficiência, estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, mesmo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

em fase de cognição **5. AGRAVO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, NO
MÉRITO PROVIDO. 6. Sem custas e honorários.**

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.